



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Lagamar

Parecer n° 01/2022 - IEF/AFLOBIO LAGAMAR

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022.

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO:

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental		00366/1990/040/2019	
Fase do Licenciamento	LP + LI + LO (LAC1)			
Empreendedor	ArcelorMittal Brasil S.A.			
Endereço de correspondência	Rodovia BR381 - KM 533, Saída 522; Fazenda Córrego Fundo; Bairro: Zona Rural; Município: Itatiaiuçu - MG; CEP: 35.685.000			
CNPJ do Empreendimento	17.469.701/0150-18			
Empreendimento	Mina Córrego Fundo			
Classe	06			
Condicionante :	-			
Localização	O empreendimento esta localizado na Fazenda Córrego Fundo - Município de Itatiaiuçu.			
Bacia	Bacia do Rio São Francisco			
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia	
Área total ADA (ha) – 32,9700	São Francisco	Itatiaiuçu	Floresta estacional semidecidual, savana arborizada (cerrado) e campo rupestre.	
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)
	32,97,00	São Francisco	Formoso	Parque Nacional Grande Sertão Veredas
Coordenadas:	X= 389266	Y= 8339897	Fazenda São Joaquim – Gleba Capão – Mat. 17.732	
Responsável pela elaboração do PECFM	Pablo Luiz Braga – Engenheiro Florestal - CREA: 79.320/D-MG			

2 – ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 - Introdução:

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM, referente ao complexo minerário Mina Córrego Fundo da Empresa ArcelorMittal do Brasil S.A., localizada no município de Itatiaiuçu em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual n°. 20.922 de 16 de outubro de 2013. "O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei".

2.2- O empreendimento:

Localização: Mina Córrego Fundo - Município de Itatiaiuçu.

Processo COPAM N°.: 0036/1990/040/2019.

Certificados de Licença: N° LP+LI+LO: 136/2013

DNPM: 13845/1967

Área em hectares: 32,97,00

Autorizações já concedidas, referente ao empreendimento:

LP+LI 180/2011; Data da concessão: 01/08/2012; Área: 2,93,00 hectares;

LP+LI+LO 011/2020; Data da concessão: 01/07/2020; Área: 11,50,00 hectares;

LP+LI+LO/019/2020; Data da concessão: 30/12/2020; Área: 36,33,00 hectares. OBS: Última Licença concedida ao Empreendimento.

Processos COPAM:

00366/1990/020/2010 - Compensação efetivada através do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária nº 03/2018;

00366/1990/038/2017 - Processo se encontra em análise; Protocolo SEI: 2100.01.0041838/2020-51.

Atividades objeto do licenciamento:

Lavra de minério de ferro, ITM e Pilhas de estéril/rejeito.

Os empreendimentos licenciados, totalizam uma área de 32,97,00 hectares e estão instalados na Mina Córrego Fundo, município de Itatiaiuçu. A cobertura vegetal da área diretamente atingida foi identificada de várias tipologias: savana arborizada (cerrado), campo rupestre e floresta estacional semidecidual.

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal Minerária previsto no art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu (PECFM) Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária, que opta pelo cumprimento da compensação através da doação de **32,97,00 hectares** (trinta dois hectares e noventa sete ares) da fazenda São Joaquim, gleba Capão, matrícula 17.732, situada no município de Formoso/MG no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

É importante esclarecer que a empresa adquiriu uma área de 129,88,09 hectares localizada na fazenda São Joaquim, gleba Capão, situada no município de Formoso/MG, localizada na mesma bacia hidrográfica para realização das compensações minerárias devidas. A propriedade utilizada para atendimento da atual compensação se encontra em fase de registro estando em nome de Antônio da Conceição Gomes Camacho Amadeu Bernardes e Rita Silva Bernardes se encontra em processo de regularização e já foi objeto de aprovação anterior pela Câmara de Proteção e Biodiversidade para Compensação Florestal Minerária de outros Processos Administrativos da Empresa ArcelorMittal do Brasil S.A..

2.3 - Caracterização da Área Intervinda:

O Empreendimento objeto do processo de Compensação Florestal Minerária, iniciou sua regularização em 16/07/2019. A área total de interferência vegetal corresponde a 32,97,00 hectares de campo rupestre, savana arborizada (cerrado) e floresta estacional semidecidual.

2.4 - Caracterização da Área Proposta:

Empreendimentos submetidos ao §1° do Art. 75 da Lei 20.921/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002, devem observar que a proposta no mínimo seja equivalente á extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

E, que esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

Conforme informa o empreendedor, não foi possível a aquisição de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral no município de origem, no qual está inserido o empreendimento/projeto aqui considerado.

A proposta apresentada de compensação é realizada em propriedade localizada no município de Formoso - MG, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

A área de intervenção se encontra em região ecotonal entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo que a proposta de compensação ocorre neste último.

Além de fatores como a categoria da Unidade de Conservação e a Bacia Hidrográfica de inserção, foi analisada, na definição da área proposta, a prioridade para a conservação.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas	
Ato de Criação (Lei/Decreto) N°: Decreto N°. 97.658	Data de Publicação: 12 de abril de 1989
Endereço ICMBio: EQSW 103/104 Bloco, Complexo Administrativo - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - DF - CEP 70670-350	
Município: Formoso	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Cleberson Carneiro Zavaski	
Nome da Propriedade: Fazenda São Joaquim, Gleba Capão	
Nome do Proprietário: Antônio da Conceição Gomes Camacho Amadeu Bernardes e Rita Silva Bernardes.	
Área Total: 129,88,09 hectares.	
N° Matrícula: 17.732 - CRI da comarca de Buritis-MG	

Considerando a delimitação do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE-MG), verifica-se que tanto o Empreendimento quanto a propriedade se localizam em região cuja prioridade de conservação é classificada como baixa.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas, é de extrema importância para a Região Noroeste do Estado de Minas, uma vez que o seu objetivo principal é a preservação dos ecossistemas naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de turismo ecológico e de recreação em contato com a natureza.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2018), a vegetação do PARNÁ é composta por formações florestais, savânicas e campestres do Bioma Cerrado, totalizando onze tipos de vegetação, dentre as quais se destacam as veredas, que ocorrem como complexos com amplos campos gramíneos naturais em seu entorno, onde podem se formar lagoas marginais aos rios de maior porte.

As fitofisionomias mais frequentes são as de cerrado denso e cerrado típico, subdivisões do cerrado sentido restrito. O cerrado denso é uma fitofisionomia predominantemente arbórea, com cobertura arbórea de 50 a 70% e altura média variando de 5 a 8 metros. Já no cerrado típico a vegetação predominantemente herbácea-arbustiva, com cobertura arbórea de 20 a 50% e altura variando de 3 a 6 metros

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado. A vegetação é característica de campo cerrado. Há inúmeras veredas, onde podem ser encontrados os buritis. São comuns o pacari e o ipê-amarelo, palmeiras, buriti, gabiroba, pequi, faveiro, cagaita, cajuí, mangaba e aroeira. A região apresenta pequenas árvores de 5 a 8 metros de altura. Possui uma composição florística bem própria, ocorrente em solos arenosos.

Sua criação, sua conservação tem como objetivos específicos a preservação da bacia do Rio Carinhanha, importante afluente do Rio São Francisco, a preservação das veredas e da paisagem dos Gerais, descrita no romance Grande Sertão Veredas, de Guimarães Rosa, e, ainda a preservação da flora e da fauna endêmicas do cerrado, sendo umas das maiores Unidades de Conservação deste bioma.

De acordo com o PECFM, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

- Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

A premissa de bacia foi plenamente atendida, tanto o empreendimento quanto a compensação estão localizados na Bacia do Rio São Francisco.

A área apresentada para atendimento da Compensação Florestal Minerária definida no parágrafo 1º do Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, esta inserida nos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em 12 de Abril de 1989 pelo Decreto nº 97.658. A área proposta para doação abrange um total de 32,97,00 hectares de savana arborizada (cerrado), campo rupestre e floresta estacional semidecidual.

2.4.1 – Trâmites para a efetivação da doação:

O PECFM, ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados conforme cronograma:

Cronograma de execução das ações:

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis.	120 dias após a assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Doação da área	Doação da área ao poder público para regularização fundiária	30 dias após a finalização da etapa anterior

3 - CONCLUSÃO:

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- O montante da área a ser doada é de 32,97,00 hectares;
- Esta na mesma bacia do Rio São Francisco;
- Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECFM), a área Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento seria equivalente a 32,97,00 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias a operação minerária, tais como: Lavra de minério de ferro, ITM e Pilhas de estéril/rejeito. Essa dimensão corresponde à informação constante nos processos de regularização ambiental, conforme citado.

Assim, considerando os aspectos mencionados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, como aos referentes a equivalência ecológica.

4- CONTROLE PROCESSUAL:

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 07/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/01/2020.)

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

5 - RESPONSÁVEL/DATA:

Fernando da Silva Coordenador da Agência de Florestas e Biodiversidade de Lagamar	Gisele Martins de Castro Coordenadora do NCP da URFBio Noroeste
--	--

DE ACORDO.

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARAES

SUPERVISOR REGIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 28/12/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 04/01/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54395286** e o código CRC **F78D502F**.